

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2007 (Projeto de Lei nº 6.404, de 2005, na Casa de origem), do Deputado Nelson Pellegrino, que *altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. (Dispõe sobre o direito de agente público portar arma de fogo).*

RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2007 (Projeto de Lei nº 6.404, de 2005, na Casa de origem), de autoria do Deputado Nelson Pellegrino.

A proposição pretende alterar a redação do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, que “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define e dá outras providências”, para, em síntese, permitir que novos agentes públicos possam portar arma de fogo em todo o território nacional.

Os agentes contemplados pelo PLC são:

- a) integrantes da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;
- b) peritos médicos da Previdência Social;
- c) auditores tributários dos Estados e do Distrito Federal;
- d) oficiais de justiça;
- e) avaliadores do Poder Judiciário da União e dos Estados;

f) defensores públicos.

Quanto aos peritos médicos, a proposição lhes veda o porte de armas dentro dos prédios do Instituto Nacional de Seguridade Social, devendo a autarquia assegurar a guarda desses armamentos durante a jornada de trabalho.

A fundamentação do PLC nº 30, de 2007, consiste, basicamente, no fato de que os servidores das carreiras nele mencionadas estão sujeitos a ameaças e a represálias pelo cumprimento de suas funções, durante a jornada de trabalho e também nos períodos de descanso. Por essa razão, deveriam poder usar armas para se proteger e desencorajar ameaças e atentados.

Distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), a matéria foi apreciada pela primeira, que emitiu parecer favorável, com emenda para permitir a autorização do porte de arma de fogo, por parte dos agentes públicos, ainda que fora de serviço, mas em decorrência dele.

Por sua vez, o exame pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) decorre da aprovação do Requerimento nº 1.009, de 2010, do Senador Cristovam Buarque.

Arquivado ao final da legislatura passada, o PLC voltou a tramitar em decorrência da aprovação do Requerimento nº 153, de 2015, do Senador Wellington Fagundes.

Desse modo, após ser apreciado pela CDH, a matéria seguirá para a CRE.

Não foram recebidas novas emendas.

II -ANÁLISE

Não observamos inconstitucionalidade formal no PLC, pois a matéria versa sobre direito penal, que admite iniciativa de lei por parte de membro do Congresso Nacional, conforme dispõem os arts. 22, I, e 48, ambos da Constituição Federal. Também não há, do nosso ponto de vista, inconstitucionalidade material.

A possibilidade de autorização de porte de arma de fogo pelos integrantes das Carreiras de Auditoria-Fiscal do Trabalho não traz inovação,

pois a redação vigente do inc. X do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, alterado supervenientemente pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, já contempla essa categoria de agentes públicos.

A proposição estende, ainda, o porte de armas de fogo aos integrantes das carreiras de auditoria tributária dos Estados e do Distrito Federal. Concordamos com tal extensão, considerando que muitos desses servidores exercem seu ofício, dia e noite, em postos fiscais nas divisas entre os Estados, situados em locais afastados dos grandes centros, distantes de postos policiais e com equipe reduzida. Ficam, assim, mais expostos a eventuais atos de violência cometidos pelas pessoas fiscalizadas. A concessão do porte de arma a esses servidores aumentará sua proteção contra injustas agressões e ameaças.

Os Oficiais de Justiça têm como principal atividade o cumprimento das ordens judiciais emanadas pelos magistrados, através de mandados judiciais. As decisões são proferidas em todas as esferas, e seu cumprimento se dá nas mais diversas condições e localidades. Cumpre a esta categoria o dever de materializar tais decisões, adentrando desde os tapetes vermelhos dos palácios até as vielas enlameadas das favelas, sendo, portanto, por sua própria essência, uma atividade eminentemente de risco. Ademais, vale salientar que a magistratura já detém a prerrogativa do porte de armas e seria um contrassenso que o magistrado, em seu gabinete, ao prolatar suas decisões tenha direito ao porte de armas e aqueles que efetivam as decisões judiciais não tenham o direito de defender sua vida, posta a serviço da sociedade e do Estado. Somos, portanto, favoráveis à extensão do porte de armas de fogo para a categoria de Oficiais de Justiça. Ademais, pelas peculiaridades ínsitas à profissão, achamos por bem realoca-los, apenas topograficamente, num inciso próprio.

Da mesma forma, os peritos médicos da Previdência Social, os avaliadores do Poder Judiciário da União e dos Estados e os defensores públicos desempenham funções que os colocam em situação de risco, pois podem contrariar interesses, de modo que o titular do pretense direito pode fazer uso de intimidação e até mesmo de retaliação, sob a forma de violência física.

Em síntese, manifestamo-nos pela aprovação do projeto, com apenas duas alterações puramente redacionais. A primeira, relacionada à prejudicialidade do inc. X, já contemplado na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conforme alterada supervenientemente pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007. A segunda, concernente à alteração

topográfica da categoria dos Oficiais de Justiça, agora figurante no inciso XII do artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

III – VOTO

Por todo o exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2007, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 2 – CDH

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
XII – os Oficiais de Justiça;

XIII – os integrantes das carreiras de:

- a) perícia médica da Previdência Social;
- b) auditoria tributária dos Estados e do Distrito Federal;
- c) avaliadores do Poder Judiciário da União e dos Estados;
- d) Defensores Públicos.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, XI, XII e XIII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento, aplicando-se no caso de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

.....
§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições e carreiras descritas nos incisos V, VI, VII, X, XI, XII e XIII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 2ª-A. As condições de uso e o tempo da autorização para o porte de arma de fogo para os servidores integrantes das carreiras mencionados no § 2º deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

.....

§ 3º-A. É vedado aos integrantes das carreiras de perícia médica portar armas dentro dos próprios do INSS, devendo a autarquia assegurar a guarda das referidas armas durante o horário de expediente.

.....”
(NR)

Sala da Comissão, 08 de junho de 2016.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador José Medeiros, Relator